

Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria  
Seção de Auditoria de Gestão de Obras

## **Parecer Técnico n.º 6/2013**

**Obras: Construção da sede da Vara do  
Trabalho de Rio Brilhante - MS**

**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

**Cidade Sede:** Campo Grande / Mato Grosso do Sul

Junho/2013



# SUMÁRIO

1	Apresentação .....	3
1.1	DOCUMENTO ELABORADO .....	3
1.2	ÓRGÃO RESPONSÁVEL .....	3
1.3	OBRA ANALISADA .....	4
2	Análise Documental .....	4
2.1	VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO REGULAR DOS TERRENOS PARA AS CONSTRUÇÕES E DO RESULTADO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE (RESOLUÇÃO CSJT n.º 70/2010, ART. 9º, I) .....	9
A)	VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO REGULAR DO TERRENO .....	9
B)	VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES QUE ATESTEM A VIABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS .....	9
2.2	VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROJETO ARQUITETÔNICO COM DECLARAÇÃO DA APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES .....	10
2.3	VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO CUSTO DA OBRA .....	10
2.3.1	<i>Verificação de existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento</i> .....	12
2.3.2	<i>Verificação da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas)</i> .....	13
2.3.3	<i>Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI</i> .....	13
2.3.4	<i>Verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias (Curva ABC)</i> .....	14
2.3.5	<i>Verificação do custo por metro quadrado da obra</i> .....	15
2.3.5.1	<i>Método da comparação dos custos</i> .....	16
2.3.5.2	<i>Método da proporção</i> .....	17
	<i>Resultado da análise da razoabilidade dos custos</i> .....	18
2.3.6	<i>Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010</i> .....	18
2.3.7	<i>Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução</i> 19	
3	CONCLUSÃO .....	20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 Apresentação

Cuida-se de parecer técnico que visa demonstrar se o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Rio Brilhante - MS atende aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010, que dispõe sobre requisitos a serem observados para a realização de obras no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos abaixo:

### Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirão parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução, analisando-se inicialmente a obra de maior prioridade de cada Tribunal, em cada grupo, e ordenando a análise pelo custo total decrescente dos projetos. (grifos nossos).

### 1.1 Documento elaborado

<b>Modalidade</b>	Parecer Técnico
<b>Objetivo</b>	Verificar se o Regional obedece aos requisitos dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

### 1.2 Órgão responsável

<b>Órgão</b>	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
<b>Vinculação</b>	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
<b>Responsável</b>	Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho (Presidente)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 1.3 Obra analisada

OBRA	VALOR DO ORÇAMENTO	DATA DO ORÇAMENTO	ÁREA A SER CONSTRUÍDA – m <sup>2</sup>	ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) – m <sup>2</sup>	CUSTO POR m <sup>2</sup> CONTRATADO (Utilizando a área equivalente - NBR 12.721) – R\$/m <sup>2</sup>
Construção da Sede da Vara do Trabalho de Rio Brilhante (MS)	R\$ 894.079,60	Set/2012	428,97	878,99	R\$ 1.017,16

## 2 Análise Documental

O TRT da 24<sup>a</sup> Região encaminhou, a esta Coordenadoria, documentação relativa ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS, com o objetivo de permitir a elaboração de parecer técnico quanto à adequação da obra aos critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010, em dois momentos:

**Primeiro Momento** - Após análise da documentação encaminhada, esta CCAUD por meio do Parecer Técnico 03/2013 manifestou-se, em 19/3/2013, nos seguintes termos:

*Opina-se ao CSJT pela **não autorização da execução da obra** e propõe-se determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região que refaça o orçamento a fim de adequar a futura edificação aos referências de custo previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, item 2.3.5.*

**Segundo Momento** - o Regional, por meio do Ofício TRT/GP/DGCA n.º68/2013, de 9/5/2013, enviou relação documentos visando a reanálise de sua obra, tecendo considerações acerca das conclusões constantes do Parecer Técnico n.º 3/2013 e alterando o preço final da construção.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Primeiramente, foi informado que a construção da sede da Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS já está em andamento:

*Importante mencionar que esta obra já se encontra na 4ª parcela de desenvolvimento, podendo ser acompanhado por meio do cronograma físico financeiro.*

A informação de que o referido projeto já está em execução, vai de encontro aos preceitos da Resolução CSJT nº 70/2010. Isso porque os projetos deveriam ser aprovados para que fosse iniciada a licitação e autorizado o início da obra, conforme art. 8º da Resolução.

*Art. 8º. Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

Assim, ao nosso entendimento, a inversão das etapas não apresenta óbice à análise da obra, mas em futuras obras do TRT da 24ª Região tal aprovação prévia deverá ser observada, sob pena de bloqueio da dotação orçamentária, conforme art. 47, § 2º, da Resolução CSJT nº 70.

Em segunda argumentação, o TRT esclarece que o **valor estimado da obra era de R\$ 1.020.000,00** e o **valor contratado foi de R\$ 966.618,64**, tendo sido retirado **R\$ 84.861,02 por restrições orçamentárias**. O Regional promoveu ajustes financeiros no orçamento, listando os sistemas adotados na primeira planilha orçamentária e os sistemas alternativos, correspondendo aos subtotais de R\$ 240.654,29 e R\$ 87.636,03, respectivamente. Portanto, após os necessários ajustes feitos pelo TRT o **preço final da obra passou a ser de R\$ 894.079,60**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta Coordenadoria analisou referidas considerações apresentadas pelo Regional, por meio de seu corpo técnico, e constatou que após a revisão da planilha orçamentária empreendida pelo TRT e a readequação da área equivalente, no que diz respeito aos parâmetros da área equivalente de que dispõe a NBR 12.721, o custo da obra se mostrou razoável conforme se depreende da nova análise contida neste Parecer Técnico, pelos Métodos adiante descritas, itens 2.3.5.

Assim, os principais documentos sobre os quais se baseou a presente análise foram os seguintes:

1. Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;
2. Projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
3. Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
4. Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
5. Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal quanto ao atendimento das diretrizes e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

**Quanto às justificativas contidas no Anexo de Justificativas Técnicas das Soluções Adotadas, segue-se a análise desta Coordenadoria quanto aos seguintes itens:**

1. Sobre o uso do **SINAPI**, relembramos do SINAPI é uma exigência do art. 102 da Lei de Diretrizes Orçamentaria nº 12.708/2012. Entretanto, o uso dos itens descritos no sistema de custos por si só não garante que a obra está com o custo global razoável, uma vez que, mesmo que um determinado orçamento possua maior percentual de utilização do SINAPI, pode apresentar custo global elevado em razão de erro de quantitativo (quantidades maiores que o necessário) ou alto grau de sofisticação dos materiais utilizados na execução do projeto.
2. Quanto à busca por **prolongar a vida útil** do imóvel, é louvável a iniciativa do Regional, desde que os métodos construtivos escolhidos não onerem excessivamente o custo global da obra;
3. Também são adequadas as **premissas** (segurança, confiabilidade, disponibilidade, minimizar correções e padronização) utilizadas na concepção do projeto, no entanto, possíveis excessos de redundâncias devem ser evitados;
4. **Adoção de novas tecnologias** é um dos critérios de análise de adequação do imóvel à prestação jurisdicional, item obrigatório da Planilha de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Avaliação Técnica do Plano de Obras dos TRTs (art.5º, inciso II, alínea g, da Resolução CSJT nº 70), dada a importância aplicação do tema;

Entretanto, faz-se necessário destacar que a mão-de-obra para manutenção de sistemas construtivos mais sofisticados, muitas vezes é extremamente especializada e cara, difícil de ser encontrada até mesmo em grandes capitais brasileiras.

5. Outro critério obrigatório da Planilha de Avaliação Técnica do Plano de Obras dos TRTs é a **acessibilidade** (art.5º, I, i, da Resolução CSJT nº 70) além das justificativas citadas no anexo;
6. Quanto às **utilidades e facilidades** oferecidas aos jurisdicionados e servidores, elas são bem vistas desde que não onerem excessivamente os cofres públicos;
7. O critério segurança já foi comentado no item 3;
8. Os critérios de confiabilidade e disponibilidade já foram comentados no item 3;
9. Por fim, quanto à **flexibilidade de espaços**, a Resolução CSJT nº 70 a enumera como quinta diretriz a ser observada para a elaboração de projetos, buscando assim uma melhor adequação dos ambientes às necessidades e ao tempo.

*5ª - Os projetos arquitetônicos deverão ter como diretriz a flexibilidade dos espaços, utilizando-se sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessárias às modificações do sistema de prestação jurisdicional.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1 Verificação da condição regular dos terrenos para as construções e do resultado dos estudos de viabilidade (Resolução CSJT n.º 70/2010, art. 9º, I)**

**a) Verificação da condição regular do terreno**

Foi enviada cópia da lei municipal nº 1.655, de 8/6/2011, que dispõe, entre outros, sobre a doação de imóvel urbano à União, para a finalidade específica de que no imóvel sejam construídas as instalações da Vara do Trabalho.

Entende esta Coordenadoria, então, que a posse do terreno é mansa e pacífica para a execução da obra.

Não obstante o entendimento acima explanado, esta Coordenadoria opina por propor ao Regional que, adicionalmente aos documentos já providenciados, promova o registro cartorial do imóvel em nome da União, bem como o cadastro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

**b) Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade dos empreendimentos**

O Tribunal Regional forneceu estudo de viabilidade técnica do terreno onde se pretende realizar a obra da Vara de Rio Brilhante, bem como relatório de sondagem e levantamento planialtimétrico.

Tendo isso em vista, opina-se por aceitar que tais documentos atestam a viabilidade do empreendimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2.2 Verificação da existência de projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes**

Constatou-se que o Tribunal Regional apresentou requerimento de aprovação de seu projeto de edificação da Vara do Trabalho de Rio Brilhante, requerimento esse carimbado e rubricado por servidor da respectiva Prefeitura.

Não obstante a existência de tal aprovação, esta Coordenadoria entende ser prudente determinar ao Regional que somente inicie a obra após a expedição do alvará de construção pela Prefeitura de Rio Brilhante.

## **2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra**

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013.

Quanto aos normativos, fazem-se as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei n.º 12.708/2012), em seu art. 102, estabelece requisitos relacionados a custos de obras públicas, tais como: necessária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

utilização de composições<sup>1</sup> do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), para definição do custo global de obras e serviços de engenharia; apuração dos custos por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, caso não haja composição correspondente no SINAPI; existência de Anotação de Responsabilidade Técnica<sup>2</sup> do(a) engenheiro(a) responsável pela elaboração do orçamento e a necessária evidenciação da composição do BDI<sup>3</sup> - Benefícios e Despesas Indiretas.

Por seu turno, o art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010 estabelece que os valores dos itens do orçamento devem obedecer ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

Resolução CSJT n.º 70/2010

*Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.  
(...)*

<sup>1</sup> Uma composição engloba todos os insumos necessários para realização de um serviço. Tome-se, por exemplo, a execução um metro quadrado de muro de alvenaria: Em uma composição hipotética, são utilizados 25 tijolos, 0,01 m<sup>3</sup> de argamassa, 0,5 h de pedreiro para realização de 1 m<sup>2</sup> de muro.

<sup>2</sup> Documento que evidencia a autoria da planilha orçamentária, de modo a facilitar a imputação de responsabilidade por eventual sobre preço.

<sup>3</sup> O BDI é um valor percentual que engloba o lucro (remuneração) da empreiteira e os custos indiretos da obra, tais como impostos e contribuições.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.*

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

- I. Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária?
- II. A composição do BDI está correta?
- III. As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- IV. As composições que, juntas, correspondem a 75%<sup>4</sup> do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- V. O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

### **2.3.1 Verificação de existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento**

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica como o documento que determina, para os efeitos legais, os

---

<sup>4</sup> Esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsáveis técnicos por determinado empreendimento de engenharia.

O TRT enviou as ARTs da obra, concluindo-se então pela regularidade do item.

### **2.3.2 Verificação da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas)**

Constatou-se que o BDI adotado na planilha orçamentária da obra de Rio Brilhante é composto de parcelas que de fato devem constituí-lo.

Assim, manifesta-se pela regularidade dos valores constantes do BDI.

### **2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI**

Verificou-se que, para o orçamento da obra, nem todas as composições possuem correspondência com o SINAPI.

Constatou-se que os itens das planilhas orçamentárias que não possuem correspondência com o SINAPI foram cotados de acordo com a experiência da empresa responsável pela elaboração do orçamento e, em mínima escala, de acordo com a tabela TCPO<sup>5</sup>, da PINI.

---

<sup>5</sup> A TCPO, da PINI, é uma tabela muito utilizada no mercado para elaboração de orçamentos de obras em geral.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á de outros testes.

#### **2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias (Curva ABC)**

Para a análise foi elaborada curva ABC<sup>6</sup> do orçamento, a fim de se evidenciarem os itens que, juntos, correspondem a 75% do valor global da obra.

Para os itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI, nenhuma análise específica pôde ser feita.

Dessa forma, para os itens que o TRT informou terem origem no SINAPI, foram efetuadas verificações dos seus custos unitários, as quais indicaram que eles realmente estão de acordo com o referido sistema de custos.

Assim, para os itens das planilhas orçamentárias que se afiguram mais relevantes e para os quais há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou estreita observância a esse sistema de custos.

---

<sup>6</sup> A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.3.5 Verificação do custo por metro quadrado da obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou os seguintes métodos de exame:

1. Método da comparação de custos: SINAPI;
2. Método da comparação de custos: CUB;
3. Método da Proporção: SINAPI;
4. Método da Proporção: CUB.

A redução no número de métodos aplicados se deve à alteração orçamentária promovida pelo TRT. O **valor estimado da obra era de R\$ 1.020.000,00** e o **valor contratado foi de R\$ 966.618,64**, tendo sido retirado **R\$ 84.861,02 por restrições orçamentárias**. O Regional promoveu ajustes financeiros no orçamento, listando os sistemas adotados na primeira planilha orçamentária e os sistemas alternativos, correspondendo aos subtotais de R\$ 240.654,29 e R\$ 87.636,03, respectivamente. Portanto, após os necessários ajustes feitos pelo TRT o **preço final da obra passou a ser de R\$ 894.079,60**.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se ao final deste parecer, como anexo.

Informe-se que os valores da obra encontram-se atualizados pelo SINAPI até abril de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.3.5.1 Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de obras similares que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela aprovação.

A obra de construção da sede da Vara do Trabalho de Rio Brilhante foi **comparada com outras obras de construção de varas do trabalho.**

O cálculo da área equivalente prevista na NBR 12.721/05 teve seus coeficientes readequados (tabela abaixo). Assim, após a revisão da planilha orçamentária empreendida pelo TRT e a readequação da área equivalente por parte desta CCAUD **o custo do m<sup>2</sup> da obra passou a ser de R\$ 1.017,17.**

Pavimento/ Local	Térreo	Total	Coefficiente	Área Equivalente
Área Construída	400,26	400,26	1,00	400,26
Área Técnica	13,32	13,32	0,75	9,99
Copa	10,72	10,72	0,50	5,36
Depósito	4,56	4,56	0,50	2,28
Estacionamento	567,76	567,76	0,05	28,39
Jardim	212,21	212,21	0,50	106,11
Laje impermeabilizada	45,18	45,18	0,60	27,11
Terraço	665,55	665,55	0,45	299,50
			<b>Total</b>	<b>878,99</b>

Eis os resultados obtidos:

Obras analisadas	Custo por metro quadrado - atualizado pelo SINAPI	Valor médio do custo por metro quadrado de outras obras de varas que tiveram parecer pela aprovação da CCAUD	Diferença percentual (aproximada)
Construção da Vara do Trabalho de Rio Brilhante	R\$ 1.042,84	R\$ 1.081,87	-3,60%



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por este método constatou-se que a obra de construção da Vara do Trabalho de Rio Brilhante encontra-se com o valor do custo por m<sup>2</sup> abaixo do valor médio do custo por m<sup>2</sup> das obras de construção de varas que já tiveram parecer favorável pela aprovação (-3,6% menor).

Portanto, como conclusão da aplicação deste método, entende-se que o custo da obra se apresenta razoável.

#### 2.3.5.2 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Esses são os resultados obtidos:

	Custo do m <sup>2</sup> da obra/SINAPI Regional	Custo do m <sup>2</sup> da obra/CUB Regional
Vara do Trabalho de Rio Brilhante	1,22	1,08
Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD	1,25	1,02

Por este método, percebe-se que a proporção de custo por metro quadrado da obra de construção da sede da Vara do Trabalho de Rio Brilhante em relação ao custo por m<sup>2</sup> do SINAPI e do CUB Regionais se encontra em patamar inferior ou bastante próximo.

Diante de tais valores, esta Coordenadoria entende que as diferenças apuradas estão em um patamar aceitável.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Resumo dos métodos de razoabilidade de custos mais relevantes:**

Métodos	Indicativo de elevação de preços
Método da comparação de custos: SINAPI	-3,6%
Método da comparação de custos: CUB	7%
Método da Proporção: SINAPI	-2,4%
Método da Proporção: CUB	5,88%
<b>Indicativo de elevação de preços pela Média dos Métodos</b>	<b>6,88%</b>

**Resultado da análise da razoabilidade dos custos**

Em resumo da análise desse item, que se dedicou à verificação da razoabilidade do custo da obra, esta Coordenadoria entende que o custo do metro quadrado da obra da Vara de Rio Brilhante (MS) se revelou razoável.

**2.3.6 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010**

Verificou-se que as áreas indicadas no projeto arquitetônico da obra de Rio Brilhante (MS) obedecem aos limites definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, ressalvando-se, entretanto, as áreas destinadas aos WCs privativos de magistrado, à Secretária e à OAB. Os mencionados ambientes excederam, juntos, em 12,12 m<sup>2</sup> o limite máximo estabelecido pela Resolução. Esta Coordenadoria entende, porém, que em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

virtude do diminuto impacto que tal excesso provoca no custo final da obra, ele não representa óbice à execução do projeto.

**2.3.7 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução**

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra de construção da Vara do Trabalho de Rio Brilhante (MS) à resolução CSJT 70/2010.

Assim, considera-se atendido o item.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 3 Conclusão

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de construção da Vara do Trabalho de Rio Brilhante (MS) **atende aos critérios relativos aos custos** previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela **autorização da execução da obra** e propõe-se determinar ao TRT da 24ª Região que:

1. Promova o registro cartorial do imóvel em nome da União, bem como o cadastro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
2. Verifique se foi obtido alvará de construção da Prefeitura de Rio Brilhante;
3. Atente para a obrigatoriedade de somente iniciar a execução de obra devidamente autorizada pelo CSJT, na forma preconizada pelo art. 12 da resolução CSJT n.º 70/2010.

Brasília, 13 de junho de 2013.

**Arqº SONALY DE CARVALHO PENA**  
Técnico Judiciário - SAOb/CCAUD/CSJT

**Engº Civil PEDRO DE SOUSA LIMA**  
Supervisor da Seção de Auditoria de Obras - SAOb/CCAUD/CSJT

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: [ccaud@tst.jus.br](mailto:ccaud@tst.jus.br)

K:\03 - ANALISE DE OBRAS\1 - Pareceres Técnicos\TRT 24 MS\1 - Vara Rio Brilhante\8 - Parecer Técnico nº 6\_2013 e anexos\Parecer Técnico nº 6\_2013.docx